

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 10, de 2023)

Modifica-se o art. 1º, 2º, 3º, 4º da PEC 10/2023:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 93, § 1º, no art. 128, § 7º, e no § 10 deste artigo, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 10. Os oficiais de justiça fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.”

§ 11 Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no §10, aquela decorrente do exercício no cargo de oficial de justiça, no Ministério Público, na magistratura, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, dos membros do ministério público e dos oficiais de justiça. ”

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos oficiais de justiça aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.

Art. 4º O disposto no art. 39, § 10, da Constituição Federal fica sujeito, em cada exercício, à disponibilidade orçamentária do respectivo Poder ou órgão independente.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.

JUSTIFICAÇÃO

A concretização da justiça e o processo judicial envolvem a ação de vários agentes e não se restringem à Magistratura e ao Ministério Público. Com efeito, levando-se em consideração a justificativa apresentada para essa PEC, torna-se imprescindível valorizar também outros servidores que não apenas aqueles elencados no texto inicial da emenda.

Os oficiais de justiça correspondem a agentes de estado, independentes e habilitados para promover a efetividade da justiça nos diversos casos concretos através do desempenho de atos de intimação, constrição, citação, averiguação, avaliação, dentre outros comandados pelos Magistrados.

E lamentavelmente passou a ser lugar comum os oficiais de justiça serem agredidos e até assassinados no desempenho da função ou em razão dela, constituindo-se de atividade de risco que enseja maior desgaste pelos seus profissionais ao longo dos anos. Por essa razão, não podem esses agentes públicos permanecer excluídos dos mecanismos de valorização previstos para as demais carreiras jurídicas.

O Poder Constituinte Reformador não pode razoavelmente lançar a ideia de que, no sistema jurídico, há funções mais elevadas ou mais dignas de reconhecimento do que outras, especialmente quando se refere a agentes que também praticam atos complexos com autonomia nos processos judiciais, como é o caso dos oficiais de justiça.

Pelo contrário, há de reconhecer que todos os agentes públicos que praticam atos processuais com autonomia dentro de um processo judicial merecem a mesma consideração. A democracia e o interesse público justificam um gesto positivo e concreto do Congresso Nacional, no sentido de conferir aos oficiais de justiça um tratamento equânime no que tange à proposta de adoção da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

Naturalmente, sabemos que a questão da disponibilidade orçamentária é um ponto a ser cuidadosamente analisado. Assim, ao estender o disposto na PEC nº 63, de 2013, aos oficiais de justiça, tomamos o cuidado de prever que o pagamento da parcela à categoria dos oficiais de justiça, em cada exercício, dependerá da existência de disponibilidade orçamentária do respectivo Poder ou órgão independente.

Com isso, o Poder ou órgão terá autonomia para verificar a possibilidade de pagamento da parcela em determinado ano, sem comprometer suas finanças no exercício em que a parcela não possa ser adimplida para todos.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.